

Defensoria + Perto

Edição Nº 08

Revista

da Escola Superior da
Defensoria Pública do Amapá

AGO 2023

Revista mensal
Atualização jurisprudencial

Apresentação

Esta publicação possui por objetivo auxiliar a Defensora e o Defensor Público, assim como sua equipe, a se manterem sempre atualizados, de maneira objetiva e organizada.

Organização, Indexação e Editoração

José Rodrigues dos Santos Neto

Jefferson Alves Teodósio

Ramon Simões

Capa e Diagramação - Projeto Gráfico e Diagramação

Evandro da Silva da Cunha

Contato Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Amapá

Avenida Raimundo Álvares da Costa, 676, Centro, Macapá - AP, CEP 68900-074
diresudpe@defensoria.ap.def.br

NOTA DA EDIÇÃO

Esta publicação possui por objetivo auxiliar a Defensora e o Defensor Público, assim como sua equipe, a se manterem sempre atualizados, de maneira objetiva e organizada, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, relacionada com o dia a dia da Defensoria Pública.

Com a presente edição, não pretendemos esgotar todas as decisões publicadas ou trazer aprofundamentos em seus conteúdos, servindo apenas para cientificar o leitor da existência da jurisprudência, que é selecionada à critério da edição e não substitui a leitura integral do julgado.

Será utilizado para elaboração diretamente os portais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como sites consagrados de Professores renomados na academia jurídica.

Por fim, considerando o caráter cooperativo da Defensoria Pública do Amapá, quaisquer decisões podem ser sugeridas através do email diresudpe@defensoria.ap.def.br, principalmente de âmbito Estadual, para integrar as futuras edições da presente revista e divulgarmos nossas conquistas jurisprudenciais entre todos os membros e colaboradores.

Boa leitura.

Atenciosamente,

José Rodrigues dos Santos Neto – Defensor Público Geral

Jefferson Alves Teodósio - Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá

Ramon Simões – Defensor Público do Estado do Amapá

Defensoria Perto

ÍNDICE

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	5
• Direito Civil/Processo Civil	5
• Família	7
• Direito Penal/Processo Penal	8
• Execução Penal	12
DECISÕES OBTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA	13

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL

1) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

A representação da criança ou adolescente por seus pais vincula-se à incapacidade civil e econômica do próprio menor, sobre o qual incide a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, mas isso não implica automaticamente o exame do direito à gratuidade com base na situação financeira dos pais. REsp 2.055.363-MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, por maioria, julgado em 13/6/2023, DJe 23/6/2023, (Info 781 STJ).

2) APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo. AgInt no REsp 2.060.149-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023 (Info 782 STJ).

3) PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO.

A preclusão consumativa pela interposição de recurso enseja a inadmissibilidade do segundo inconformismo interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, pouco importando se o recurso posterior é o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido o prazo recursal. REsp 2.075.284-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, (Info 782 STJ).

4) PLANO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO. PIELONEFRITE. RITUXIMABE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO DE USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. APLICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA.

A recusa da operadora do plano de saúde em custear medicamento registrado pela ANVISA e prescrito pelo médico do paciente é

abusiva, ainda que se trate de fármaco off-label ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. AgInt no AREsp 1.964.268-DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/6/2023, DJe 19/6/2023. (Info 782 STJ).

5) AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA PARTICULAR PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ENTRADA EM VIGOR DO ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA.

Depois da entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, é quinquenal o prazo de prescrição da ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocasionado por empresa particular prestadora de serviço público, cuja vítima é relativamente incapaz. REsp 2.019.785-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 18/8/2023. (Info 783 STJ).

6) RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL TAXATIVO.

Não cabe recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança. Pet 15.753-BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023. (Info 783 STJ).

7) SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA.

Não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude. REsp 1.898.812-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023. (Info 784 STJ).

8) PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (ART. 382, § 4º, DO CPC). COMPARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. FORMULAÇÃO DE QUESITOS (ART. 477, § 3º, DO CPC). CONCESSÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

A concessão da segurança em relação à impetração do mandamus contra decisão em procedimento de produção antecipada de provas requer a apreciação da eventual teratologia, da manifesta AgInt no RMS 69.967-PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023, DJe 23/5/2023. (Info 784 STJ).

FAMÍLIA

SÚMULA N. 657

Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade. (Primeira Seção. Aprovada em 23/8/2023).

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL**1) REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO DE NATUREZA DEFENSIVA. ALTERAÇÃO OU INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PARA VALORAÇÃO NEGATIVA NA DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.**

Na revisão criminal, por se tratar de ação exclusivamente defensiva, afastado o desvalor atribuído às circunstâncias judiciais ou às agravantes, a pena deverá ser reduzida. AgRg no REsp 2.037.387-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, por unanimidade, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023, (Info 781 STJ).

2) ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. [TEMA 1168](#).

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes. REsp 1.971.049-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 3/8/2023, DJe 8/8/2023. (Tema 1168).

3) ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023. (Info 782 STJ).

4) REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionálíssimas de entendimento pacífico e relevante.

RvCr 5.620-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/6/2023, DJe 30/6/2023. (Info 783 STJ).

5) GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.034/1995 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.217/2001). PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR. FORNECIMENTO DE APARATO DE GRAVAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR.

A participação dos órgãos de persecução estatal na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem prévia autorização judicial, acarreta a ilicitude da prova. RHC 150.343-GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/8/2023. (Info 783 STJ).

6) ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. LIMITE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EXTRAÍDO DO CONTEXTO CRIMINOSO. NÃO ALARGAMENTO, CARACTERÍSTICO DO PROCESSO CIVIL. VALOR MÍNIMO, NÃO EXAURIENTE. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA PARA ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA.

Para fixação de indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CP, não se exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando que conste pedido expresso na inicial acusatória, garantia suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa. AgRg no REsp 2.029.732-MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 25/8/2023. (Info 784 STJ).

7) PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDOS PERICIAIS PELA POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. JUNTADA NA FASE RECURSAL. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ÀS PROVAS NULAS.

Para fixação de indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CP, não se exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando que

conste pedido expresso na inicial acusatória, garantia suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa. AgRg no REsp 2.029.732-MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 25/8/2023. (Info 784 STJ).

8) PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDOS PERICIAIS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. JUNTADA NA FASE RECURSAL. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ÀS PROVAS NULAS.

Ainda que os elementos de prova produzidos unilateralmente pelo Ministério Público e pela autoridade policial, juntados após a sentença de pronúncia, sejam nulos, não existe nulidade a ser reconhecida na pronúncia quando sua fundamentação não utilizou essas provas. REsp 2.004.051-SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023. (Info 784 STJ).

9) CAUSAS DE EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE: ABRANDAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

São constitucionais — por não violarem os preceitos dos arts. 3º, I a IV, e 5º, “caput”, ambos da CF/1988 nem o princípio da proporcionalidade, sob a perspectiva da proibição da proteção deficiente — dispositivos de leis que estabelecem a suspensão da pretensão punitiva estatal, em consequência do parcelamento de débitos tributários, bem como a extinção da punibilidade do agente, se realizado o pagamento integral. ADI 4.273/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023 (segunda-feira), às 23:59. (Info 1103 STF).

10) LEI MARIA DA PENHA: OBRIGATORIEDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA

A interpretação no sentido da obrigatoriedade da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), sem que haja pedido de sua realização pela ofendida, viola o texto constitucional e as disposições internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, na medida em que discrimina injustamente a própria vítima de violência.

A audiência perante o juiz, de que trata o referido dispositivo para as

ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, tem a finalidade de viabilizar que a vítima, devidamente assistida por uma equipe multidisciplinar, expresse, de forma livre, a sua vontade. Não se trata da mera avaliação da presença de um requisito procedimental, de modo que não cabe ao magistrado delegar a realização da audiência a outro profissional, ou designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte.

Visto que a garantia da liberdade somente é assegurada caso a própria vítima, de forma exclusiva, solicite a realização dessa solenidade, determinar o seu comparecimento ao ato configura desrespeito a sua intenção, que, nesse caso, deve prevalecer.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 16 da Lei 11.340/2006, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade (i) da designação, de ofício, da audiência nele prevista; e (ii) do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”. ADI 7.267/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 (segunda-feira), às 23:59. (Info 1104 STF).

EXECUÇÃO PENAL

1) EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA.

É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes de dar início ao cumprimento da pena, ressalvado o acréscimo de 1/3, com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. HC 786.844-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 8/8/2023. (Info 783 STJ).

2) REVISÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO PELO JUÍZO EXECUTÓRIO. DETERMINAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDIVIDUALIZAÇÃO. REEDIÇÃO DE UMA CONDIÇÃO ESPECIAL - RELATIVA À PROIBIÇÃO DE INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - SEM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO ATRELADA À SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO REEDUCANDO.

A proibição genérica de consumo de álcool imposta como condição especial ao apenado, com o argumento geral de preservar a saúde mental do condenado ou prevenir futuros crimes, deve vincular a necessidade da regra às circunstâncias específicas do crime pelo qual o condenado foi sentenciado. Rcl 45.054-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 17/8/2023. (Info 784 STJ).

DECISÕES OBTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA**1) HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA QUANDO PACIENTE É ABSOLVIDO NO CRIME QUE A FUNDAMENTA.****Decisão obtida pela Defensora Pública Dra. Elane Dantas - 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá.**

(...) O pedido liminar em sede de habeas corpus trata-se, na verdade, de construção jurisprudencial que objetiva evitar a postergação de eventual ilegalidade flagrante na privação de liberdade. No caso, vislumbro a presença de fundamentos para a concessão da medida pretendida, porquanto, ao dosar a pena, o magistrado utilizou suposta condenação anterior por crime de violência doméstica para considerar o paciente reincidente e, com isso, fixar o regime semiaberto, porém, deixou de especificar a ação penal correspondente. Além do mais, não consta dos autos do processo-crime certidão criminal do paciente e a Ação Penal indicada pela impetração (Autos nº 0059686-71.2014.8.03.0001), que teria justificado a reincidência, teve a denúncia julgada improcedente. Portanto, defiro o pedido e determino a imediata suspensão de eventual mandado de prisão expedido nos Autos nº 0033544-49.2022.8.03.0000, inclusive com retirada do BNMP, até decisão final neste habeas corpus. (HC 0006491-62.2023.8.03.0000, Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, julgado em 21/08/2023.)

2) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA AÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.**Decisão obtida pela Defensora Pública Dra. Elane Dantas - 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA AÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1) Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, o mandado de prisão preventiva expedido em outra ação penal, antes do início da execução, não impede que o reeducando obtenha a progressão para o regime aberto. Contudo, deve ficar suspenso o gozo dos benefícios incompatíveis com a segregação cautelar. 2) Agravo de Execução provido. (Agravo na Execução Penal n.º 0004234-64.2023.8.03.0000, Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, julgado em Sessão virtual de 21 a 27 de julho de 2023, publicado em 10/08/2023).

3) RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECIBOS COMO PROVA. PARTILHA DE BENS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NEGADA.

Decisão obtida pela Defensora Pública Dra. Mariana Fernandes Cardoso - 4ª Defensoria de Família de Macapá.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) No caso concreto, comprovada a convivência duradoura, pública, notória e relação permanente, com o fim de constituir família, tanto é que tiveram uma filha, apreendo que o período fixado na sentença foi correto, qual seja, 2003 a 2020. 2) In casu, conforme recibos de compra e venda anexos nos autos, constata-se que os referidos imóveis foram adquiridos no ano de 2005 e 2007, anos que são posteriores ao início da união estável. Ademais, a apelada consta nos dois recibos como testemunha, o que corrobora com a permanência da união. O fato de a apelada não ter trabalhado para contribuir para a compra dos imóveis, por si só, não impede a partilha de bens ao seu favor. 3) Conforme o art. 1.694, §1º do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 4) No caso, em que pese ter juntado declaração de hipossuficiência, a qual possui presunção relativa, há nos autos o contracheque do apelante no anexo no movimento processual n. 148, no qual consta que este auferia renda de mais de cinco mil reais. Deste modo, não comprovada a sua hipossuficiência, incabível a concessão da gratuidade de justiça. 5) Recurso não provido. Apelação nos autos 026321-16.2020.8.03.0001, Relator DESEMBARGADOR CARLOS TORK, julgado em 29/06/2023.

4) HABEAS CORPUS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão obtida pelo Defensor Público Dr. Alexandre Oliveira Koch - 6ª Defensoria Criminal de Macapá.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL OU REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU. 1) A nova redação do §2º do artigo 282 do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade se não houver representação policial ou requerimento ministerial. Precedentes, STF;

2) A imposição de medida de natureza cautelar não permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Precedentes, STJ; 3) Impõe-se a revogação das medidas cautelares diversas da prisão que não tiveram representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público; 4) Havendo identidade das situações fático-processuais e a inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal, cabe a extensão da ordem de habeas corpus em benefício do corrêu; 5) Habeas corpus concedido, com extensão dos efeitos da decisão ao corrêu. Habeas Corpus n.º 003347-80.2023.8.03.0000, Relator desembargador MÁRIO MAZUREK, julgado em 06/07/2023.

Defensoria Perto

Edição Nº 08 • AGO 2023

